

pag. 34 v. e 35

Assis Alas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

PUBLICADO

JORNAL *Almas & Ostras*

na Data de *16.12.93*

na Página *004*

MARCIA LUSTOSA MACHADO  
Chefe de Gabinete

LEI Nº 067/93

EMENTA: Permite a ocupação, pelo comércio de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, de parte passeio público com mesas e cadeiras, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O Comércio de restaurantes, bares, lanchonetes e similares poderá ocupar parte do passeio público correspondente à testada do edifício, desde que, devidamente autorizado pela Prefeitura, respeitadas as normas contidas nesta Lei e recolhidas as respectivas taxas.

Art. 2º - As atividades comerciais acima especificadas, poderão ocupar parte do passeio público com mesas e cadeiras nos dias úteis após as 18:00 horas, e aos sábados, domingos e feriados durante o dia todo, desde que fique livre para o Trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 01(um) metro.

Art. 3º - Cada mesa deverá ocupar no máximo uma área de 1.20 M2, e poderá ser acompanhada de até quatro cadeiras.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades pela infração de qualquer norma contida nesta Lei.

- I - Multa no valor equivalente a 10(dez) Unidades Fiscais do Município de Rio das Ostras (UFIMROS).
- II - Multa de 20 ( vinte ) UFIMROS no caso de reincidência.
- III - Apreensão das mesas e cadeiras.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de Dezembro de 1993.

  
Claudio Ribeiro  
Prefeito